



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.**

## A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

**Diploma Ministerial n.º 83/2011:**

Fixa o montante máximo da utilização de Bilhetes do Tesouro durante o exercício económico de 2011.

**Despacho:**

Atinente à Regulamentação do Processamento e Utilização dos Livros Obrigatórios de Escrituração Mercantil através de Meios Informáticos.

Ministério da Função Pública:

**Despacho:**

Cria a Comissão de Avaliação de Documentos do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral de Nampula.

Tribunal Supremo:

**Despacho:**

Concernente a criação e entrada em funcionamento de novas secções nos tribunais judiciais das províncias de Gaza, Manica e Tete.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Diploma Ministerial n.º 83/2011**

**de 9 de Março**

O Decreto n.º 22/2004, de 7 de Julho, estabelece o regime regulamentar geral aplicável à emissão e colocação dos Bilhetes do Tesouro no mercado monetário.

O referido Decreto delega no Ministro que superintende a área das Finanças faculdade para, por Diploma Ministerial, fixar e rectificar o montante máximo de Bilhetes do Tesouro a serem utilizados durante o exercício económico e definir instruções técnicas relevantes à contabilização e ao controlo e gestão do serviço da dívida emergente da utilização dos Bilhetes do Tesouro.

Nestes termos, no uso das faculdades atribuídas pelo artigo 6, alínea b) do Decreto n.º 22/2004, de 7 de Julho, o Ministro das Finanças determina:

Artigo 1. Durante o exercício económico de 2011, a utilização de Bilhetes do Tesouro terá como limite máximo de dez mil milhões de meticais.

Art.2. Os Bilhetes do Tesouro serão representados por valores mobiliários escriturais, não havendo, por isso, lugar à emissão física de títulos.

Art.3. Na data de utilização de Bilhetes do Tesouro, o Banco de Moçambique, no exercício das suas funções como Caixa do Estado, creditará a conta do Estado, devendo este produto ser receitado na contabilidade do Estado através de um modelo de receitação apropriado.

Art.4. O serviço da dívida dos Bilhetes do Tesouro utilizados pelo Estado, nomeadamente, o pagamento de juros e reembolso do capital, compete ao Ministro das Finanças, devendo os juros serem pagos através da rubrica orçamental “Encargos da Dívida” e o capital, por “Operações de Tesouraria”.

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Finanças, em Maputo, 11 de Fevereiro de 2011.  
– O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Despacho

Havendo necessidade de regulamentar o processamento e utilização dos livros obrigatórios de escrituração mercantil através de meios informáticos, ao abrigo do disposto no artigo 2 dos Decretos n.ºs 8 e 9/2008, ambos de 16 de Abril, que aprovam os Regulamentos dos Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, respectivamente, determino:

Artigo 1. Ao substituir os livros de folhas fixas, Diário ou Razão e do Inventário e Balanços, pela escrituração por processamento electrónico, devem ser utilizados programas informáticos de contabilidade que não permitam a alteração dos registos e demais informação contabilística.

Art. 2. O processamento em forma electrónica e a emissão dos livros e demais documentos contabilísticos é da responsabilidade do órgão de gestão do sujeito passivo, sem prejuízo das obrigações que devem ser assumidas pelos contabilistas devidamente licenciados para o exercício da actividade profissional, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 3. No livro diário electrónico, as operações relativas às actividades do sujeito passivo devem ser registadas em ordem cronológica, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por digitação ou reprodução digitalizada.

Art. 4 – 1. O sujeito passivo deve submeter ao processo de legalização a impressão dos livros, demonstrações de resultados e outros documentos, a partir da escrituração em forma electrónica.

2. O processo de legalização das folhas soltas deve ser efectuado junto da Conservatória do Registo Comercial competente e não pode ser efectuada enquanto não for liquidado o correspondente Imposto do Selo e feita a menção do valor do imposto e da data da liquidação.

3. A legalização referida no número anterior consiste na assinatura dos termos de abertura e de encerramento, bem como na colocação, na primeira folha, do número de folhas do livro, e em todas as folhas de cada conjunto, do respectivo número e rubrica.

4. O pagamento do Imposto do Selo deve ser efectuado nos termos, previstos no Código do Imposto do Selo e respectiva Tabela, para o pagamento do imposto relativo aos livros de folhas fixas.

Art. 5 – 1. As folhas dos livros de folhas soltas devem ser numeradas sequencialmente, rubricadas pelo órgão de gerência ou administração do sujeito passivo, que deve lavar, ainda, os termos de abertura e de encerramento e requerer a respectiva legalização.

2. Os livros de folhas soltas devem conter, na primeira página de cada folha, em cima, um campo apropriado para a inscrição da identificação do sujeito passivo, incluindo o Número Único de Identificação Tributária – NUIT.

3. A inscrição referida no número anterior é obrigatória, antes dos livros serem presentes às Unidades de Grandes Contribuintes (UGC's) ou Direcções de Áreas Fiscais (DAF's), para pagamento do Imposto do Selo.

4. A primeira página dos livros serve para o lançamento, no verso, do termo de abertura, e a última, para lançamento, também no verso, do termo de encerramento, nos termos do Código Comercial.

5. As folhas dos livros de folhas soltas devem ser rubricadas nas mesmas condições em que o são os livros de folhas fixas.

Art. 6. Os livros de folhas soltas, bem como os registos auxiliares e respectivos documentos de suporte, incluindo a documentação relativa a análise, programação e execução dos tratamentos informáticos devem ser conservados em boa ordem por um prazo de 10 anos, nos termos referidos nos Regulamentos dos Códigos dos Impostos sobre o Rendimento.

Art. 7 – 1. Os sujeitos passivos que pretendam utilizar o sistema de escrituração dos livros por processamento electrónico devem comunicar à administração fiscal a adopção do referido procedimento, no prazo de 90 dias antes do início do exercício fiscal em que passará a utilizar esse meio de escrituração.

2. Excepcionalmente, relativamente ao exercício de 2010, o prazo referido no número anterior é de 30 dias após a assinatura do presente diploma.

3. Para os sujeitos passivos que iniciem a actividade, o prazo é de 30 dias a contar da data do início de actividade declarada nos termos dos Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

Maputo, 29 de Dezembro de 2010. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

## MINISTÉRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

### Despacho

No uso das competências conferidas pelo n.º 1 do artigo 3 do Diploma Ministerial n.º 37/2010, de 16 de Fevereiro, que aprova o Regulamento Padrão do Funcionamento das Comissões de Avaliação de Documentos da Administração Pública, determino:

É criada a Comissão de Avaliação de Documentos do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral de Nampula, com a seguinte composição:

- Jacinto Manuel António – coordenador.
- Elsa Muaiopué.
- Abel Vasco Buanami.
- Arnaldo Rodolfo Gomes.

Maputo, 14 de Junho de 2010. — O Vice-Ministro, *Abdurremane Lino de Almeida*.

## TRIBUNAL SUPREMO

### Despacho

O volume processual que os tribunais judiciais do país tem vindo a conhecer e a necessidade que os mesmo têm de responder com eficácia a procura que lhes é presente, impõe uma reorganização, de forma a responder à demanda cada vez mais crescente.

Para o efeito e a par de outras medidas, mostra-se necessário que os tribunais se organizem em secções adequadas.

Assim, no uso das competências que me são atribuídas nos termos do artigo 31 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto – Lei de Organização Judiciária – e o sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, determino a criação e entrada em funcionamento de novas secções nos tribunais judiciais das províncias de Gaza, Manica e Tete, nomeadamente:

1. 6.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Gaza;
2. 2.ª e 3.ª Secções do Tribunal Judicial do Distrito de Bilene-Macia;
3. 3.ª e 4.ª Secções do Tribunal Judicial da Cidade de Chimoio;
4. 2.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito de Manica;
5. 2.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito de Gondola;
6. 2.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito de Bárue;
7. 5.ª e 6.ª Secções do Tribunal Judicial da Província de Tete;
8. 3.ª e 4.ª Secções do Tribunal Judicial da Cidade de Tete;
9. 2.ª e 3.ª Secções do Tribunal Judicial do Distrito de Moatize;
10. 2.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito de Angónia.

Maputo, 24 de Fevereiro de 2011. — O Presidente do Tribunal Supremo, *Ozias Pondja*.